



Número: **0800058-75.2019.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NOEMIA ALVES DINIZ (AUTOR)		NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO) DIJANIellySON MONTEIRO NOBREGA (ADVOGADO) ANTONIO JOALISON DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19041 194	07/02/2019 08:55	Petição Inicial	Petição Inicial
19041 218	07/02/2019 08:55	1.PROCURAÇÃO	Procuração
19041 229	07/02/2019 08:55	2.RG E CPF	Documento de Identificação
19041 237	07/02/2019 08:55	3.COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
19041 245	07/02/2019 08:55	4.DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
19041 253	07/02/2019 08:55	5.CARTA DA SEGURADORA	Documento de Comprovação
19041 262	07/02/2019 08:55	6.BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
19041 271	07/02/2019 08:55	7.DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação
19041 281	07/02/2019 08:55	8.DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação
19041 307	07/02/2019 08:55	9.DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO IML	Documento de Comprovação
19041 314	07/02/2019 08:55	10.PRIMEIRO AT. E PRONTO MÉDICO	Documento de Comprovação
19041 321	07/02/2019 08:55	11.PRONTO MÉDICO II	Documento de Comprovação
19041 326	07/02/2019 08:55	12.PRONTO MÉDICO III	Documento de Comprovação
20633 389	14/05/2019 16:41	Despacho	Despacho
29354 118	25/03/2020 10:40	Sentença	Sentença

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PICUÍ- ESTADO DA PARAÍBA

NOEMIA ALVES DINIZ, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade Civil nº. 307.166 2ª Via - SSP/PB e do CPF nº. 176.169.054-04, residente e domiciliada no Sítio Tanque de Areia, s/n, Zona Rural, Picuí-PB, CEP: 58187-000, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala E, Pedro Salustino, Picuí – PB, onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT c/c REPARAÇÃO DE
DANOS**

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado.



Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a *simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpra ressaltar inicialmente que no dia 07 de março de 2017, por volta das 15h30min, a requerente foi vítima de acidente de trânsito.

Ocorre que a mesma vinha sobre a garupa de uma motocicleta de marca/modelo Honda/Titan, quando ao chegar nas imediações do Sítio "Pedreira", localizado na Zona Rural da cidade de Picuí-PB, o piloto sobre o qual conduzia o referido veículo, veio a perder o controle do mesmo, após passar sobre um aglomerado de areia que estava no meio do percurso, razão pela qual fez com que ambos, que estavam sobre a motocicleta viessem a cair ao solo. Posteriormente, populares que transitavam pelo mesmo local do fato socorreu a requerente, conduzindo-a, para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde recebeu os primeiros atendimentos médicos necessários e logo em seguida necessitou de ser transferida para o Hospital Antônio Targino, na cidade de Campina Grande-PB, local por onde foi submetida a procedimento cirúrgico, para corrigir a fratura no fêmur direito (**membro inferior direito**) conforme laudo médico ao final anexo. Contudo, a requerente permaneceu impossibilitada de exercer suas funções profissionais por um determinado período, em decorrência do tratamento do membro afetado.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 036/2017 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí-PB, a requerente no momento do acidente, vinha como passageiro no veículo/motocicleta Honda 125 titan KS, de placa MNF 2134, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, chassi 9C2JC3010R187631, licenciada em nome de GUTEMBERG GONZAGA DINIZ.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, a requerente foi socorrida por pessoas que passavam pelo local do fato e levada para o Hospital Regional de Picuí-PB.

É tanto que a autora em 06/11/2017 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvt junto a uma seguradora consorciada da requerida (Mapfre Vera Cruz S/A.), **sob sinistro nº. 3170451201, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido tendo em vista que a seguradora negou o pedido de indenização emitido pelo requerente,** razão pela qual só restou a mesma recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo. Desta feita, na presente inicial encontra-se esclarecidas todas as pendências assinaladas pela demandada.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a



vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III -- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é renunciado pela Lei 6194/74.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.



A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. **Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução.** (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do



acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2017, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,



adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente



em decorrência da lesão **no fêmur/membro inferior (70% setenta por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, a violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA –

1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro.

2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data



do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epigrafe:

*11545910 - AGRADO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), **os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora**. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)*

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº



8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. **Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação.** (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, **a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação**, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir



tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “II”, ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente parcial e de repercussão média sofrida pela promovente **no fêmur direito/membro inferior direito (70% setenta por cento)** de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, correção monetária com base no INPC-IBGE, o qual começará a incidir desde a data do sinistro nos termos da súmula 580 do STJ, e, juros moratórios no percentual de 1,0% ao mês que deverão ser calculados a partir da citação, conforme acentua a súmula 426 do STJ.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
- g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da ré, nos termos do convenio firmado entre ela e esse Tribunal.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 07de fevereiro de 2019.



NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

Anexo 01

QUESITOS

- 1) *Se existe nexa causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*
- 2) *Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*
- 3) *Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*
- 4) *Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*
- 5) *Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: “75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.*

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Noemia Alves Diniz
brasileira, cozida agricultora portador (a) do RG nº
307.186 expedido por SP/PB e CPF nº 196.169.054-04 residente e
domiciliado(a) na(o) Sítio Tanque de Ineia
nº 511 Bairro Zona rural Cidade Picuí UF PB, pela presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e
advogados os Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito
na OAB-PB sob nº. 13.220 e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYSON MONTEIRO
NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº. 17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de julho de 2015.

Noemia Alves Diniz
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 307.166 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2016

NOME NOEMIA ALVES DINIZ

FILIAÇÃO ANTONIO ALVES DINIZ HELENA ALVES DA NÓBREGA

NATURALIDADE PICUI-PE DATA DE NASCIMENTO 18/10/1946

DCC ORIGEM CASAM N.265 FLS.67 LIV.BAUX01 CARTORIO PICUI PB

CPF 176.169.054-04

Letras Romanas: 26/08/83

Nome Civil: NOEMIA

A +

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

V-02 P-096

NOEMIA ALVES DINIZ

MAIOR DE 65 ANOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

energisa

NOEMIA ALVES DINIZ
SIT TANQUE DE AREIA, S/N - AREA RURAL
PICUI/PB CEP 58187000 (AG 60)

CLASSIFICAÇÃO: RURAL COLETIVIDADE PUFAL MONOFASICO 220V/110V - Custo Redutor - João Pessoa/PB - CEP 58071480
Roteiro: S-80-545-3470 Retirada: Mar/2017
NF Medidor: 00000306051 Emissão: 16/03/2017

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
CNPJ: 08.126.182/0001-40 Insc Est: 16.015.623-0

Fato Fiscal: Conta de Energia Elétrica N°001671214
Código para Débito Automático: 00010488658

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/1048865-8

Canal de contato

Mar / 2017

Apresentação

~ Acomodação da Bandeira Amarela ~
A Bandeira Amarela aplicada no mês de Março/17 será a amarela, com o custo de R\$ 2,00 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A mudança de cor das condições tarifárias é menos favorável, o que determina o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais caro.

16/03/2017

Data prevista da próxima leitura

13/04/2017

CPF/CNPJ/RANI

176169054-04

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 15/02/17 7788	Data 16/03/17 7821	1	32	31

Faturas em atraso

20/02/2017 12,78

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	32	0,30813	9,86
Adic B Amarela			0,26
Subsidio			4,72
PF5			0,18
COFINS			0,91
Devolução Subsidio			-4,22

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

Histórico de Consumo (kWh)

Fev/17	37
Jan/17	40
Dez/16	36
Nov/16	40
Out/16	35
Set/16	49
Ago/16	36
Jul/16	43
Jun/16	37
Mai/16	44
Abr/16	59
Mar/16	41

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	0,00	0,00
PF5	15,47	1,2810	0,19
COFINS	15,47	5,9382	0,91

VENCIMENTO 23/03/2017 TOTAL A PAGAR R\$ 11,25

76d1.52c5.7837.5317.9675.29ae.c786.46f0

Indicadores de Qualidade 1/2017 - Cade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
IC MENSAL	0,07	NOMINAL 220
IC TRIMESTRAL		
IC ANUAL	1,00	CONTRATADA
IC MENSAL		LIMITE INFERIOR 207
IC TRIMESTRAL		LIMITE SUPERIOR 231
IC ANUAL	0,07	
IC MENSAL		
IC ANUAL		

Composição de valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Cust. de Energia aPB	3,89	32,80
Serviço de Energia	4,78	42,31
Serviço de Transmissão	0,25	2,22
Energias Selonias	1,45	12,89
Impostos, Oneros e Encargos	1,10	9,78
Outros Serviços	0,06	0,00
Total	11,26	100,00

Sistema Único de Saúde

NOEMIA ALVES DINIZ

Data Nasc.: 18/10/1946

705 3094 7477 1890

DISQUE SAÚDE 136

SUS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



JOEDNA DOS SANTOS LIMA
SIT MARIBONDO, S/N / CASA - AREA RURAL
CUITE / PB CEP 58176000 (AG-80)



Emissao 29/11/2017 Referencia Nov/2017
Classe/Subcl: RURAL / RURAL RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro 17 - 105 - 251 - 488 Nº medidor 00008822502

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, km 25 - Cuzco Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 68071-680
CNPJ 08 085 183 / 0001-40 Insc Est 16 015 823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 001 376 115
Cód. para Déb. Automático: 00018061027

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Nov / 2017	29/11/2017	28/12/2017	9717233462

UC (Unidade Consumidora): **5/1806602-7**
Insc. Est.

Canal de contato

- CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL -
CADASTRO BIOMETRICO
A JUSTIÇA ELEITORAL CONVOCA OS ELEITORES QUE AINDA NÃO FIZERAM O CADASTRAMENTO BIOMETRICO PARA QUE PROCUREM O CARTÓRIO ELEITORAL OU POSTO DE ATENDIMENTO MAIS PRÓXIMO DA SUA RESIDÊNCIA, ATÉ 30/11/2017 PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, COMPROVANTE DE RESID. DOS ÚLTIMOS 3 MESES E TÍTULO ELEITORAL, SE HOUVER. EM CASO DE DÚVIDAS, CONSULTAR O SITE WWW.TRE-PB.JUS.BR OU LIGAR PARA O FONE 3512-1381

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
30/10/17	882	29/11/17	958	
				1
				76
				30

Demonstrativo		Quantidade	Tarifa c/	Valor Base Calc	Aliq	ICMS(R\$)	Base Calc	Pis(R\$)	Cofres(R\$)	
CCI	Descrição		Tributos Total(R\$)	ICM3(R\$)	ICMS	Pis/Cofres(R\$)	(1,3291%)	(8,1218%)		
0601	Consumo em kWh	76,000	0,512530	38,95	38,95	25	9,73	38,95	0,52	2,38
0601	Adic B Vermelha			5,58	5,58	25	1,39	5,58	0,07	0,34
0610	Subsidio			16,68	16,68	25	4,17	16,68	0,22	1,02
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0908	Devolução Subsidio			-11,27	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
CCI Código de Classificação do Item		TOTAL		49,92	61,19		15,29	61,19	0,81	3,74

Média últimos meses (kWh) **67**

VENCIMENTO **TOTAL A PAGAR**
16/12/2017 **R\$ 49,92**

Histórico de Consumo (kWh)

83	81	77	86	90	79	88	82	77	71	2	21
Out/17	Set/17	Ago/17	Jul/17	Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16

RESERVADO AO FISCO
9118.fdf72.9b3f.fa69.7336.04fd.dfcc.53b5.

Indicadores de Qualidade 9/2017 - Cuite

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	10,97	0,00
DIC TRIMESTRAL	21,74	
DIC ANUAL	43,49	NOMINAL 220
PIC MENSAL	7,87	0,00
PIC TRIMESTRAL	15,34	CONTRATADA
PIC ANUAL	30,69	LIMITE INFERIOR 202
DMC	5,88	LIMITE SUPERIOR 231
DMCI	18,60	

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Distribuição de Energia S/A	10,48	20,95
Compra de Energia	15,12	30,26
Serviço de Transmissão	1,90	3,81
Encargos Setoriais	2,90	5,81
Impostos Diretos e Encargos	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	49,92	100,00

Valor do EUSD (Ref 9/2017) R\$ 11,31

11 JUN. 2018

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Jacina dos Santos Lima
brasileiro(a), união estável, agricultora, portador do
RG nº 003.477.960 expedido por SSP/RN e do CPF nº
097.172.334-62, residente
na(o) Sítio Mariubendo,
município de Cuite - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

_____ - _____ de _____ de 201__.

Jacina dos Santos Lima
DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando
firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação
aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão





SINISTRO 3180265149 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOEDNA DOS SANTOS LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOEDNA DOS SANTOS LIMA

CPF/CNPJ: 09717233462

Posição em 11-12-2018 19:19:50

Seu pedido de indenização está em fase de realização de perícia médica. É muito importante que você compareça no endereço abaixo, no dia e horário agendados, levando um documento de identificação original com foto. Fique atento: o não comparecimento à perícia gera pendência, atrasando a conclusão do seu processo.

DADOS DA PERÍCIA

Data do agendamento: 03/12/2018

Tipo de local: Clínica

Nome do local: LIGNO COWORKING 08:30HS

ENDEREÇO

Logradouro: AVENIDA OTACILIO NEPOMUCENO

Número: 100

Complemento: A - COLISEUM CENTER - S

Bairro: CATOLE

Município: CAMPINA GRANDE

UF: PB

Telefone: ()

Celular: ()





OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 772/2017

Aos **13 de dezembro de 2017**, nesta cidade de **CUITÉ-PB**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, sob a responsabilidade da Autoridade Policial, Bel.(a) **ELIAS JOSÉ RODRIGUES SILVA**, Delegado de Polícia Civil, comigo **LUCIANA MEDEIROS COSTA**, ao final assinado, ai, por volta das **10:22** horas, compareceu **JOEDNA DOS SANTOS LIMA**, conhecido(a) por **BAU**, nacionalidade **BRASILEIRA**, estado civil **UNIÃO ESTÁVEL**, ocupação habitual **AGRICULTORA**, grau de instrução **ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (9º ANO)**, com **22** anos de idade, nascido(a) aos **30/03/1995** em **JOÃO CÂMARA - RN**, filho(a) de **JOSÉ EDSON CRUZ DE LIMA** e **PENHA COSTA DOS SANTOS**, portador(a) de Cédula de Identidade Nº **003.477.960**, expedido pela **SSP/PB** e C.P.F. de Nº **097.72.334-62**, residindo no seguinte endereço **SÍTIO MARIBONDO-ZONA RURAL**, cidade de **CUITÉ - PB**, telefone: () , celular: **(83) 99895-9845**, a(o) qual, *ciente das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro*, Declarou que:

NO DIA 07/10/2017, POR VOLTA DAS 9H40, ATRAVESSAVA A BR 104 (PRÓXIMO A CAICO BAR), DE BICICLETA, QUANDO FOI ATROPELADA POR UM MENOR DE NOME DOUGLAS, O QUAL PILOTAVA A MOTOCICLETA HONDA/NXR150 BROS ES, COR VERMELHA, PLACA OWG 5738/PARELHAS-RN, CHASSI 9C2KD0550ER222804, RENAVAL 01022745988, LICENCIADA EM NOME DE LARISSA DANTAS DO NASCIMENTO; QUE, FOI SOCORRIDA PELO SAMU COM FRATURA EXPOSTA NA TÍBIA DIREITA, DIRETAMENTE PARA O HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, ONDE FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO. QUE APRESENTA COMO TESTEMUNHAS: 1) IVANDRO ALVES DA SILVA, RG 55.295.862-1 SSP/SP, CPF 103.394.874-88, RESIDENTE NO SÍTIO CABOATÁ, ZONA RURAL DE CUITÉ/PB E 2) MARIA DAS VITÓRIAS SOARES DE AZEVEDO, RG 1.795.111 SSP/PB, CPF 045.736.544-70, RESIDENTE NO SÍTIO ALTO, ZONA RURAL DE CUITÉ/PB . **Nada mais havendo a tratar, depois de lido e achado conforme, vai por mim e pelo(a) noticiante assinado.**

PICUI CARTORIO 2º OFÍCIO
 Praça JOÃO PESSOA, 26, CENTRO, Picuí - PB

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé. (Art.365-III do CPC).
 Picuí/PB - 16/05/2018
 Selo Digital:AGD16929-BWUT
 Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
 Emol R\$2,37 Farpen R\$0,28 MP R\$0,04 Fepj R\$0,47

2º TABELIONATO PÚBLICO
 Marlene Pinheiro de Araújo
 Comarca de Picuí - Paraíba

Joedna dos Santos Lima
JOEDNA DOS SANTOS LIMA
 Noticiante

Luciana Medeiros Costa
LUCIANA MEDEIROS COSTA
 Responsável pelo registro

COMPREV
 COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
 11 JUN. 2018
 PROTOCOLO
 AG. JOÃO PESSOA



Declaração do Proprietário do Veículo

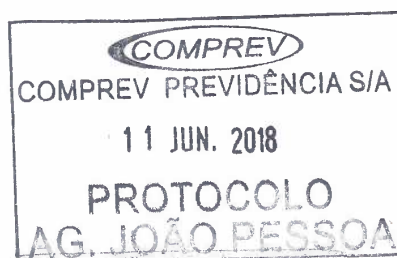
Eu, Larissa Dantas Nascimento,
RG nº 2.977.276, data de expedição 03/07/2017
Órgão SSPIRN, portador do CPF nº 090.293.324-84, com
domicílio na cidade de Parelhas, no Estado de
RN, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua Air Bezerra, nº 176,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima gedna dos Santos Lima, cujo o condutor era
a mesma.

Veículo: Motocicleta
Modelo: Honda NXR 150 Bros CS
Ano: 2014
Placa: OWG 5738
Chassi: GC2KD0550ER 222804
Data do Acidente: 07.10.2017
Local e Data: Aracama, RN, 05/06/18



Larissa Dantas do Nascimento
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



70

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN
CERTEFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COB. RENOV. Nº 01283274034 EXERCÍCIO 2017

01022745936

BARBOSA DANTAS DA SANTIESTE

090.231.522-01 PLACA Q165218

ORG 81736/1W

PASSAGEIRO/MOTOR/CARRETERA/MARINHEIRO COMBUSTÍVEL ALCOOL-GASOL

HONDA/HR160_BROS_ES MARCA/MODELO ANO/FAB. FANO/MOB. 2014 2014

REMANI. 01022745936 IDENTIFIC. MARCA/MODELO ANO/FAB. FANO/MOB. 090.231.522-01 2014 2014

Q165218

PREMIO TARIFARIO

P. PAR. 0100 PARCELAMENTO/OUTROS 08/05/2017

V. VALOR UNITARIO R\$ 3.445,44

A. 014310_9X PREMIO (PARAFRASEIO) (R\$) (DP) R\$ 3.445,44

*** TAXAS DETRAN: PAGO *** DATA DE PAGAMENTO 08/05/2017

MOTOR: KDO56E22804 OBSERVAÇÕES

DATA 16/08/2017

BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA.
www.depvatseguro.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2017 DATA EMISSÃO 10/08/2017

PLACA QW65738

REMANI. 090.231.522-01

MARCA/MODELO ANO/FAB. FANO/MOB. HONDA/HR160_BROS_ES 2014 2014

Nº CLASSE 302400550FR22804

PREMIO TARIFARIO

FMS (R\$) DESVANT (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

QUANTO AO BILHETE (R\$) DPVAT (R\$) QF (R\$)

TOJULA SERVIÇO SEGURO (R\$)

COTA ÚNICA PAGAMENTO PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGUROADORA IBER - DPVAT
CNPJ: 09.248.040/0001-04
www.seguroadotalber.com.br

MAY-2016

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
11 JUN. 2018
PROTOCCO
AG. JOÃO PESSOA



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, José da dos Santos Lima, portador da carteira de identidade nº 003.477.960 e inscrito no CPF/MF sob o nº 097.172.334-62, residente e domiciliado na sítio Haribone, Cidade Cuiabá, Estado PIB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

José da dos Santos Lima

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Local e data



07/10/2017

HTCG-Painel Administrativo



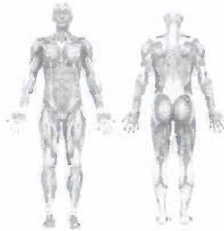
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATENDIMENTO URGÊNCIA
PRONT (B.E) Nº: 1519856 CLASS. DE RISCO: VERMELHO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Mafins, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 07/10/2017
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 07 Atendimento: Claudia Bezerra Lacerda

PACIENTE: JOEDNA DOS SANTOS
LIMA
Endereço: SÍTIO CABOATAN Sexo: F Telefone: 99181463
Cidade: Cuité Idade: 022 Bairro: ZONA RURAL
Nome da Mãe: RG: Nº: 0
Responsável: JOELMA CPF: Profissão: AGRICULTORA
Estado Civil: Solteiro(a) Data de Atend: 07/10/2017 CNS: 2587415
Motivo: ATROPELAMENTO POR MOTO Hora: 12:20:21 CONVÊNIO: SUS
Médico: CRM: Especialidade:

OBS FICHA:
MECANISMOS DO TRAUMA
LOCAL DA LESÃO (Identifique o local com o número correspondente ao lado)



- 1. Cabeça
- 2. Amoleção
- 3. Avulsão
- 4. Contusão
- 5. Crepitação
- 6. Dor
- 7. Edema
- 8. Empalhamento
- 9. Enfisema subcutâneo
- 10. Emagamento
- 11. Equimose
- 12. F. Arma branca
- 13. F. Arma de fogo
- 14. F. Corticão
- 15. F. Cortece
- 16. F. Cortece-cortico
- 17. F. Perfuro-cortico
- 18. F. Perfuro-cortece
- 19. Fratura óssea fechada
- 20. Fratura óssea aberta
- 21. Hematoma
- 22. Injurgamento venoso
- 23. Laceração
- 24. Lesão tendinosa
- 25. Luxação
- 26. Mordedura
- 27. Movimento torácico paradoxal
- 28. Objeto Encravado
- 29. Otorragia
- 30. Paralisia
- 31. Parese
- 32. Parastesia
- 33. Queimadura
- 34. Rinscragia
- 35. Síndis de Isquemia
- 36.

OBS:

QUEIMADURA:
Superfície corporal lesada = % Grau () 1º Grau () 2º Grau () 3º Grau
DIGNOSTICO / CID: Atropelamento / Trauma e Mi S.

http://10.1.1.148/projetohtcg/impreurgencia.php?contar=1519856

1/2

EXAME PRIMÁRIO - DADOS CLÍNICOS

Resistente vítima de atropelamento por
AVIO ESC - 10, com a vítima em
mão e tomara no, tibia no arto.

ALERGIA: Não há Cir. com.

MEDICAMENTOS:

PATOLOGIAS:

EXAME FÍSICO

PUPILAS: Fotorreagentes Isocóricas () Anisocóricas

Glasgow 15 PA HGT: Sat02

EXAMES SOLICITADOS:
() Laboratoriais () Ultrassonografia:
() Gasometria arterial () Radiografias:
() Tomografia Computadorizada ()

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO:

Especialista: Ortopedia às : Dia / /

Especialista: / às : Dia / /

MÉDICO SOLICITANTE

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Nº	PRESCRIÇÕES E CONDUTAS	HORÁRIO REALIZADO
1		
2	<u>Dijure a 21 em 11:30h</u>	
3		
4		
5		
6		

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO: Dr. Jefferson Libson L. A. Rocha
CRM: 4739
Cirurgia Geral

07/10/2017

HTCG-Painel Administrativo

EXAME SECUNDÁRIO / PARECER MÉDICO

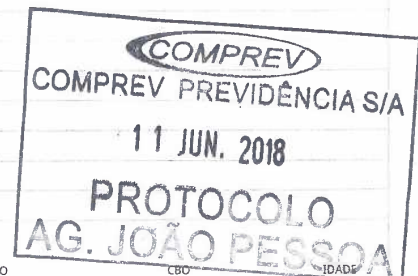
ORTOPEDIA

Paciente vítima de politraumatismo,
no momento em R.E.G.,

Diag: Fx exposta ossos pé (E)

CD: AO bloco cirurgias P/
Tto de urgência.

Dr. Jefferson Libson L. A. Rocha
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 6667 / CRM-PB 10.168



DESTINO DO PACIENTE / / às : hs.

() Centro cirúrgico () Alta hospitalar / () A revelia
() Internação (setor) () Decisão Médica
() Transferência a outro SETOR ou HOSPITAL () Óbito

Joedna Santos de Lima
Res. do paciente ou responsável (quando necessário)

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDIMENTO	QTD	IDADE

http://10.1.1.148/projetohtcg/impreurgencia.php?contar=1519856

2/2



Ficha de Acolhimento

SAAU

Nome:	Iedna dos Santos Lima		
End:	Sedes balneadas	Bairro:	Z Rural
Data de Nascimento:	30.03.1995	Documento de Identificação:	Cuite 93
Queixa:	Atropelamento	Data do Atend.:	07.10.17
		Hora:	12:17
Acidente de trabalho?	() Sim	() Não	Documento:

(por moto)

Classificação de Risco

Nível de consciência:	() Bom () Regular () Baixo	Aspecto:	() Calmo () Fáceis de dor () Gemente
Frequência respiratória:		Frequência cardíaca:	
Pressão arterial:		Temperatura axilar:	
Dosagem de HGT:		Mucosas:	() Normocorada () Pálida
Deambulação:	() Livre () Cadeira de rodas () Maca		

Estratificação

MOD. 110

- Vermelho - atendimento imediato
- Verde - atendimento até 4 horas

- Amarelo - atendimento até 1 hora
- Azul - atendimento ambulatorial

CJWRS=AO

Bruna Teles dos Santos Motta
Assinatura eletrônica do profissional
COREN-PB 506401

CÓPIA DIGITALIZADA NO SAME
CONFERE COM O ORIGINAL
30.10.2017
ASS. [assinatura]

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
11 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA





Nº CHAMADA (Telefônica) 1041533 DATA: 03/07 HORA: 09h 59min
 Médico (e) Regulador (e) Dr. (s) M. Aguiar
 MOTIVO: SOCORRO TRANSPORTE INFORMAÇÃO OUTRO* CRM:
 Solicitante: Roberto Cruz Telefone:
 Município de Origem: Curitiba

TIPO TRAUMÁTICO CASO CLÍNICO OBSTÉTRICO PSIQUIÁTRICO
 QUEIXA DO SOLICITANTE: moto c/ tri cabela
 OBSERVAÇÕES: M de vítima?
 M de ferido?
 M de testemunha?

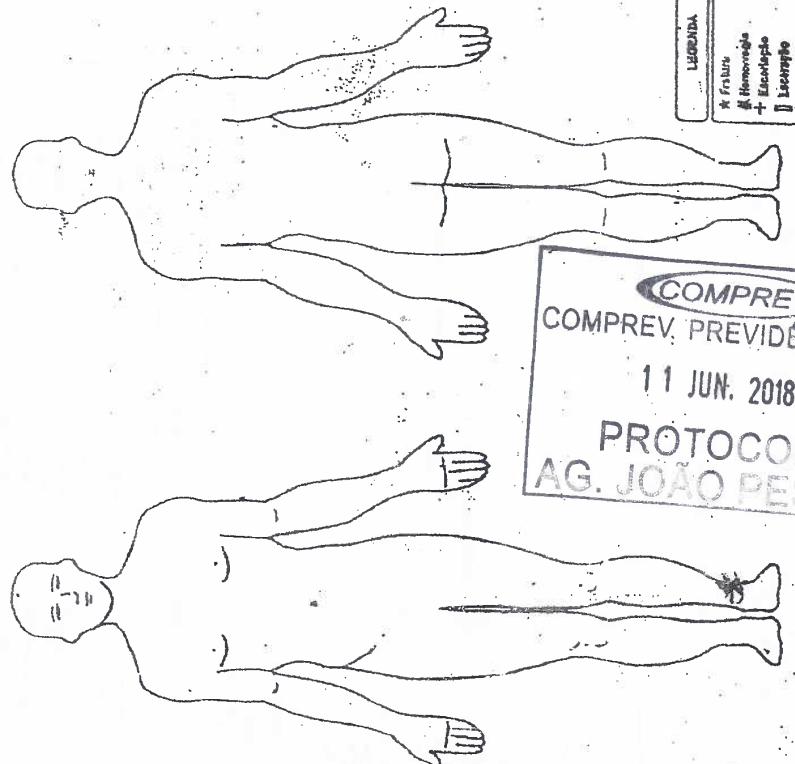
Nome Completo: Jordana dos santos Lima Masc. Fem. ANOS:
 Endereço para contato (Rua, N.º, Apt.º, Bairro, Pontos de referência): R. 1041m Frei Praxedes Juventude
 Nº do Documento: RG: 003.477.960 Nº do Cartão de Identidade:
 Nº do Registro:
 Nº de Registro Profissional:

ESTADO DE CONSCIÊNCIA: Consciente Orientado Desorientado Inconstante Outros:
 RESPIRAÇÃO: Espontânea Supercial Irregular Não Respira Não Sabe
 PULSO: SIM Normal Rápido Lento Irregular Sem pulso Não Sabe
 SANGRAMENTO: Ouvido Nariz/Boca Vaginais Hematomas Grande Outro: LMS

DOR AGUDA: Abdominal Cefálica Torácica ou Abdominal em Idoso Outro: LMS

AMPLIAÇÃO DO ESTADO DO PACIENTE A DISTÂNCIA (Médico Regulador):
 TRABALHO DE PARTO: D1 Contração / 10 min. 1-3 Contração / 10 min. 3-5 Contração / 10 min. Não Sabe Bolha Rota Sangramento Nascimento
 GRAVIDADE PRESUMIDA: ILESO SEVERA PEQUENA MORTE MÉDIA INDETERMINADA
 MEIOS: UBA USB UT RÁPIDO
 HORÁRIOS: 09:59 10:04 10:06 10:30 11:51 16:00 18:35
 EQUIPE: Jhon Jordeane Maciel (Médico) Jordeane Maciel (Téc. de Emergência)

APOIO SOLICITADO: Campo de Bombeiros Polícia Militar Defesa Civil CPTRAN Polícia Civil INFRAERO SITRANS Pol. Rod. Federal IML CANCELADO: Cancelado Recusou Remoção Outros:



LEGENDA
 * Fratura
 M Hemorragia
 + Edema
 L Laceração
 Δ Perfuração Perifoneia

ESCALA DE COMA GOSGOW	ESCALA DE MENORES-DE-5 ANOS	ESCALA	ESCORE DO TRAUMA
Abre espontaneamente	Abre espontaneamente	4	10-24
Com Estímulos Auditivos	Com Estímulos Auditivos	3	25-35
Com Estímulos Dolorosos	Com Estímulos Dolorosos	2	≥ 35
Não Abre os Olhos	Não Abre os Olhos	1	0
Orientado	Balbuça	5	> 50
Confuso	Choro Inútil	4	50-59
Pálidas Inapropriadas	Choro a dor	3	01-49
Sons ou Gemidos	Gemido a dor	2	0
Nenhum	Nenhum	1	11-13
Obedece Solicitações	Movimentar Espontaneamente	6	8 a 10
Localiza Dor	Retira ao Toque	5	
Flexão Normal	Retira a Dor	4	
Flexão Anormal	Flexão Normal	3	

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HUBCCG HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DON LUIZ GONZAGA FERNANDES

UNIDADE	ENFERMAGEM	LEITO	Nº PROMISSÃO
FOLHA DE ANESTESIA		IDADE	SEXO
NOME: Wagner dos Santos Lima		RAÇA	CONT.
TIPO ANESTESIA	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA
MF-D-H	HEMÓCULO	HEMÓCULO	GLICEMIA
HEMÓCULO	HEMÓCULO	HEMÓCULO	UREIA
UREIA	OUTROS	OUTROS	OUTROS
AF. RESPIRATÓRIO	AF. CIRCULATÓRIO	AF. URINÁRIO	AF. GASTROINTESTINAL
AF. DENTISTO	DEBILIDADE	PERÍODO	AF. URINÁRIO
ESTADO MENTAL	AVANÇOS	CONDIÇÕES	ALERGIA
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO	ESTADO FÍSICO		PROTENSORES
ANESTESIA ANTERIORES	ANESTESIA ANESTÉSICA		PRISCO
APLICAÇÃO	JA	EFETO	

CÓDIGOS	VP. ARTERIAL: O PULSO: O - RESPIRAÇÃO		AX - ANESTESIA: O - OPERAÇÃO	
	280	281	282	283
280				
281				
282				
283				
284				
285				
286				
287				
288				
289				
290				
291				
292				
293				
294				
295				
296				
297				
298				
299				
300				

AGENTES ANESTÉSICOS

LIQUIDOS

ANESTESIA SÁTIS: Sim ___ Não ___
 Não, por qual? _____

DESPERTAR

Reflexos na SC: _____
 Orel.: _____ Co.: _____ Excl.: _____
 Náuseas: _____ Vômitos: _____
 Outros: _____

Com dente: _____
 Pano o Látex Sim ___ Não ___
 CONDIÇÕES: _____

AGENTES TÉCNICA

OPERAÇÃO

CANULAS

ANESTESISTA

OBSERVAÇÕES

ANESTESIA, NO VÍCIO DAS CONDIÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS E POS-OPERATÓRIAS

PERDA SANGUÍNEA

FOLHA DE ANESTESIA - 9978

TM Cirúrgica
 Ortopedia - Neurologia - Bico

Rua. Guadalupe, 43 - Guadalupe - Olinda-PE
 CEP.: 53.020-230 | E-mail: tmcirurgica@hotmail.com
 Fones: 3431.4960 | 3076.0422 | 99452.1153
 1ª Via Cliente / 2ª Via Empresa / 3ª Via Fiel

Nº 4952

HOSPITAL DE TRAVESSIA

Dr. Gustavo

TEL/FAX E MAIL

NOME DO PACIENTE

Nº DO PROCEDIMENTO

PROCEDIMENTO REALIZADO

PRODUTO

REF.	QUANT.	GOD. RORP.
01		
01		
01		
01		
01		

DATA DO INÍCIO

DATA DA COMUNICAÇÃO

MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA E CONTRASSINATURA

COMPREV
 COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
 11 JUN. 2018
 PROTOCOLO
 AG. JOÃO PESSOA



Data da internação: 07/10/2017 Hora: 15:57:51

SUS		Sistema Nacional de Saúde		Unidade de Saúde	
LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR					
Identificação do Estabelecimento de Saúde					
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO		2 - CRES		3 - CNE	
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNADES		2362856		2362856	
Identificação do Paciente					
1 - NOME DO PACIENTE		4 - Nº DO PADRÃO		5 - Nº DO REGISTRO	
JOEDINA DOS SANTOS LIMA		1519964		397181463	
7 - data de nascimento		8 - sexo		9 - estado civil	
30/03/1995		F		C	
10 - nome da mãe ou responsável					
SITIO CABOATAN , 0 , ZONA RURAL					
11 - cidade matricada - UF		12 - CEP		13 - CID	
Cuité		250510 PB		58175000	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO					
17 - FRENTEIAS FINAS E ENTORNO CLÍNICO					
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO					
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS/EXAMES REALIZADOS					
20 - PROCEDIMENTO SOLICITADO					
21 - CID - CID 10					
22 - CID - CID 9					
23 - CID - CID 10					
24 - CID - CID 10					
25 - CID - CID 10					
26 - CID - CID 10					
27 - CID - CID 10					
28 - CID - CID 10					
29 - CID - CID 10					
30 - CID - CID 10					
31 - CID - CID 10					
32 - CID - CID 10					
33 - CID - CID 10					
34 - CID - CID 10					
35 - CID - CID 10					
36 - CID - CID 10					
37 - CID - CID 10					
38 - CID - CID 10					
39 - CID - CID 10					
40 - CID - CID 10					
41 - CID - CID 10					
42 - CID - CID 10					
43 - CID - CID 10					
44 - CID - CID 10					
45 - CID - CID 10					
46 - CID - CID 10					
47 - CID - CID 10					
48 - CID - CID 10					
49 - CID - CID 10					
50 - CID - CID 10					
51 - CID - CID 10					
52 - CID - CID 10					
53 - CID - CID 10					
54 - CID - CID 10					
55 - CID - CID 10					
56 - CID - CID 10					
57 - CID - CID 10					
58 - CID - CID 10					
59 - CID - CID 10					
60 - CID - CID 10					
61 - CID - CID 10					
62 - CID - CID 10					
63 - CID - CID 10					
64 - CID - CID 10					
65 - CID - CID 10					
66 - CID - CID 10					
67 - CID - CID 10					
68 - CID - CID 10					
69 - CID - CID 10					
70 - CID - CID 10					
71 - CID - CID 10					
72 - CID - CID 10					
73 - CID - CID 10					
74 - CID - CID 10					
75 - CID - CID 10					
76 - CID - CID 10					
77 - CID - CID 10					
78 - CID - CID 10					
79 - CID - CID 10					
80 - CID - CID 10					
81 - CID - CID 10					
82 - CID - CID 10					
83 - CID - CID 10					
84 - CID - CID 10					
85 - CID - CID 10					
86 - CID - CID 10					
87 - CID - CID 10					
88 - CID - CID 10					
89 - CID - CID 10					
90 - CID - CID 10					
91 - CID - CID 10					
92 - CID - CID 10					
93 - CID - CID 10					
94 - CID - CID 10					
95 - CID - CID 10					
96 - CID - CID 10					
97 - CID - CID 10					
98 - CID - CID 10					
99 - CID - CID 10					
100 - CID - CID 10					

Handwritten notes:
 17 - FRENTEIAS FINAS E ENTORNO CLÍNICO
 18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
 19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS/EXAMES REALIZADOS
 20 - PROCEDIMENTO SOLICITADO
 21 - CID - CID 10
 22 - CID - CID 9
 23 - CID - CID 10
 24 - CID - CID 10
 25 - CID - CID 10
 26 - CID - CID 10
 27 - CID - CID 10
 28 - CID - CID 10
 29 - CID - CID 10
 30 - CID - CID 10
 31 - CID - CID 10
 32 - CID - CID 10
 33 - CID - CID 10
 34 - CID - CID 10
 35 - CID - CID 10
 36 - CID - CID 10
 37 - CID - CID 10
 38 - CID - CID 10
 39 - CID - CID 10
 40 - CID - CID 10
 41 - CID - CID 10
 42 - CID - CID 10
 43 - CID - CID 10
 44 - CID - CID 10
 45 - CID - CID 10
 46 - CID - CID 10
 47 - CID - CID 10
 48 - CID - CID 10
 49 - CID - CID 10
 50 - CID - CID 10
 51 - CID - CID 10
 52 - CID - CID 10
 53 - CID - CID 10
 54 - CID - CID 10
 55 - CID - CID 10
 56 - CID - CID 10
 57 - CID - CID 10
 58 - CID - CID 10
 59 - CID - CID 10
 60 - CID - CID 10
 61 - CID - CID 10
 62 - CID - CID 10
 63 - CID - CID 10
 64 - CID - CID 10
 65 - CID - CID 10
 66 - CID - CID 10
 67 - CID - CID 10
 68 - CID - CID 10
 69 - CID - CID 10
 70 - CID - CID 10
 71 - CID - CID 10
 72 - CID - CID 10
 73 - CID - CID 10
 74 - CID - CID 10
 75 - CID - CID 10
 76 - CID - CID 10
 77 - CID - CID 10
 78 - CID - CID 10
 79 - CID - CID 10
 80 - CID - CID 10
 81 - CID - CID 10
 82 - CID - CID 10
 83 - CID - CID 10
 84 - CID - CID 10
 85 - CID - CID 10
 86 - CID - CID 10
 87 - CID - CID 10
 88 - CID - CID 10
 89 - CID - CID 10
 90 - CID - CID 10
 91 - CID - CID 10
 92 - CID - CID 10
 93 - CID - CID 10
 94 - CID - CID 10
 95 - CID - CID 10
 96 - CID - CID 10
 97 - CID - CID 10
 98 - CID - CID 10
 99 - CID - CID 10
 100 - CID - CID 10

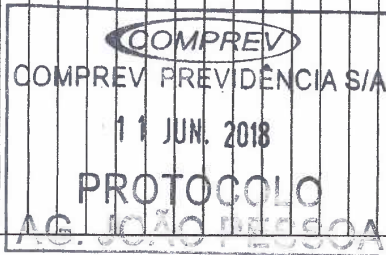
COMPREV
 COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
 11 JUN. 2018
 PROTOCOLO
 AG. JOÃO PESSOA



Data da internação: 07/10/2017 Hora: 15:57:51

SUS Sistema Único da Saúde				LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			
Identificação do Estabelecimento de Saúde HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES				2 - CNES 2362856			
3 - NOME DO ESTABELECIEMTO RECEPIENTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES				4 - CNES 2362856			
Identificação do Paciente JOEDNA DOS SANTOS LIMA				5 - Nº DO PRONTUÁRIO 1519964			
7 - CARTÃO DO SUS				8 - DATA DE NASCIMENTO 30/03/1995			
10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL				9 - SEXO F M <input checked="" type="checkbox"/>			
12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): SÍTIO CABOATAN, 0, ZONA RURAL				11 - TITULO DE CONDOMÍNIO Nº Nº 83			
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Cuité				14 - CID PRINCIPAL Nº Nº 250510 PB 58175000			
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO <i>devido a queda da cabeça e</i>							
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>A-7 e CPR</i>							
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS/RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS: <i>CPD, tomografia de crânio e exames de sangue</i>							
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL: 21 - CID 10 PRINCIPAL 22 - CID 10 SECUNDÁRIO 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS: <i>A70, I70, I71, I72</i>							
34 - OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO							
PROCEDIMENTO SOLICITADO							
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO							
26 - CLÍNICA				27 - CARACTER DA INTERNAÇÃO			
02				28 - DOCUMENTO (C) ICP 980016278218009			
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE							
JOÃO PAULO OLIVEIRA NUNES							
31 - DATA DA SOLICITAÇÃO 32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): 07/10/2017							
33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO							
34 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO							
35 - () ACIDENTE DE TRABALHO ATÍPICO							
36 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () NÃO SEGURO							
37 - PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS): () EMPREGADOR () EMPREGADO () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () NÃO SEGURO							
38 - SÉRIE							
39 - Nº DO BILHETE							
40 - Nº DA EMPRESA							
41 - CNPJ							
42 - Nº DO REGISTRO DO CONSELHO							
AUTORIZAÇÃO							
43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR							
44 - CID, ORÇAMENTO EMISOR							
45 - Nº DO DOCUMENTO (C) ICP DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR							
46 - Nº DO DOCUMENTO (C) ICP							
47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO							
48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO):							

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO



Nome do Paciente		Nº Prontuário	
Data da Operação		Leito	
Operador	Enf.	1º Auxiliar	
2º Auxiliar	Instrumentador		
Anestesia			
Tipo de Anestesia			
Diagnóstico Pré-Operatório			
Tipo de Operação			

Diagnóstico Pós-Operatório

Relatório Imediato da Patologia

Exame Patológico no Ato

Acidente Durante a Operação

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A JUN. 2018

PROCOLO AG. JOÃO PESSOA

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

1) Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visuais

2) Inspeção da ferida

3) Lavagem profunda com solução antisséptica

4) Desbridamento de tecido necrótico

5) Sutura com fio 3/0 de Polidioxanona

6) Aplicação de curativo de proteção

7) Curativo com gaze e algodão

8) Sutura com fio 3/0 de Polidioxanona

9) Curativo

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

ASO ANTI-...
 20/06/2018
 08:54:37
 19041321



FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

3-1

Ator evolutivo

Paciente: João da Silva Alojamento: _____ Leito: _____ Convênio: _____

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
1	DIETA LIVRE		
2	SF 0,9% 1500ML EV 24H		#ORTOPEDIA# DIH: _____
3	CLINDA 600 MG EV 6/6 H	20 08	
4	GENTA 240 mg EV 1X/DIA	22 08	
5	DIPIRONA 2ML EV 6/6H	24 08	
6	OMEPRAZOL 40MG EV JEIUM	08	
7	TRAMAL 100MG + 100ML SF 0,9 EV 8/8H S/N	08	
8	NAUSEDRON 1 FA + AD EV 8/8H S/N	08	
9	TILATIL 20 mg + AD - EV 12/12h S/N	08	
10	XARELTO 15MG 1 CP VO 1 X DIA	08	
11	CURATIVO 1 X DIA		
12	SSW + CCGG		

Ator evolutivo de fratura de fêmur com dor e edematoso em TAC + exames de imagem em Alaco.

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
11 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

MOD. 035



Data	Hora	T	P	R	PA	Diurese	Observações Enfermagem	Assis
							Prontidão para alta em caráter definitivo legitimada com documentação de aquisição de alta em 5/2018	

Chegada às 15:30.

Diagnóstico

3-1 = NB

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Fx. Exposta Tibia Distal (E)


Paciente: JOEDNA DOS SANTOS LIMA, 22 Alojamento: N13 Leito: 3-1 Convênio:

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
04/0	1 DIETA LIVRE		
	2 SF 0,9% 1500ML EV p/ 24H		
D 1/3	3 CLINDAMICINA 600MG + ABD EV 6/6H	12:15 / 18:15	1° DIH 13020. #ORTOPEDIA
D 2/3	4 GENTAMICINA 240MG + 100ML SF EV 1xDIA LENTO	12:15 / 18:15	BBG, Estável e distendida no local.
	5 DIPIRONA 1g + ABD EV 6/6H		diurese de 400ml (2x)
	6 TRAMAL 100mg + SF0,9% 100ml EV 8/8H SN		FO: Bim. coaptadas, p/cur
	7 NAUSEDRON 8mg/ml 1FA + ABD EV 8/8H SN		ed. de 400ml
	8 TILATIL 20MG + ABD EV 12/12H		opca.
	9 OMEPRAZOL 40mg + DILUENTE EV EM JEIUM		
	10 ESTIMULAR DEAMBULAÇÃO (Suspensão)		
	11 CURATIVO 1X/DIA		
	12 SSVV+CCGG		
	13 Xarelto 15mg 1x no dia		
14			
15			
16			

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
11 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



Data	Hora	T	P	R	PA	Diurese	Observações Enfermagem	Assis
09/10	08:00							
10/10	08:00							
17/10	08:00							


COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
 11 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Diagnóstico

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO


Paciente: João Pessoa Alojamento: Neuro Leito: 3 Convênio: 1

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
09/10	1) Soro fisiológico		paciente admitido em
10/10	2) Etunolamidas 600 EU 6/6/15	12/18	ambulatorial em
17/10	3) Dipirona /pm p 10 6/6/15	18	ed. programada para
	4) Paracetamol /pm p 10 12/12/15	18	
	5) Aspirina		
	6) CCB		
10/10	Atenolol 50mg		
17/10			

Dr. Emerson José Sousa
 Clínica de Trauma e Ortopedia
 Rua... 7510
 CRM 5277-1/2007



Data	Hora	T	P	R	PA	Diurese	Observações Enfermagem	Assis
09/06/17	03:00	36			130/70		paciente desorientado confunde o soniquete no momento, pulso regular, 90 bpm, ausculta normal da cx	
09/06/17	21:00	36			130/70		paciente desorientado sem pulso no momento	


COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
 11 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



LAUDO MÉDICO

Paciente JOEDNA DOS SANTOS LIMA, 23 anos, AGRICULTORA, procedente do Município de CUITÉ– PB. Vítima de atropelamento por motocicleta no dia 07 de outubro de 2017, quando sofreu politraumatismo e trauma grave no membro esquerdo. Atendimento inicial feito pelo SAMU – Cuité - PB, em seguida foi encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, Campina Grande – PB, submetida a tratamento cirúrgico de urgência para FRATURA EXPOSTA DE TÍBIA ESQUERDA com LIMPEZA CIRÚRGICA, REDUÇÃO CRUENTA E OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS. Evolui com falha no implante, perda de redução e soltura de material de síntese. Sendo necessário a realização de novo procedimento cirúrgico, atualmente evolui com retardo de consolidação na tibia, deiscência de ferida operatória, exposição de material de síntese e osteomielite crônica. Apresenta quadro de dor importante, drenagem purulenta e limitação funcional grave do membro inferior esquerdo.

CID: S 82.2, M84.2, M86.4, m 25.6

Cuité – PB, 15 de outubro de 2018

Dr. Carlos Candido Filho
Ortopedia - Cirurgia do Joelho CRM 6948
CLÍNICA CECORE R. Rodrigues Alves, 461
Telefone: 3321-0423



Dr. Carlos Antônio da Rocha Cândido Filho

CRM-PB 6948





Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800058-75.2019.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a presente ação versa sobre indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, cujo ajuizamento, segundo entendimento prevalecente no TJPB, exige a negativa na esfera administrativa.

Nesse sentido são as decisões da **1ª Câmara Cível**, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002798120158150061, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 07-01-2016; da **2ª Câmara Cível** ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072798820158150011, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO j. em 20-01-2016 e da **3ª Câmara Cível** ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062643120158152001, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 14-03-2016, as quais, em consonância com entendimento do STF^[1], passaram a exigir o prévio requerimento administrativo, para a parte autora demonstrar interesse de agir no ajuizamento de ação.

Sendo assim, **intime(m)-se a parte promovente** para, no prazo de 15 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com prova do prévio requerimento administrativo e sua negativa junto à seguradora ré, posto que a que encontra-se nos autos refere-se a terceira pessoa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente sua hipossuficiência financeira, para fins de análise do direito à gratuidade de justiça.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação por ventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se



caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO Nº 0800058-75.2019.8.15.0271
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA ALVES DINIZ
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO: Inexistência de Requerimento Administrativo Prévio. Ausência de Interesse Processual. Ausência de Condição da Ação - Indeferimento da Petição Inicial.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT envolvendo as partes acima nominadas, ambas qualificadas nos autos, pelos motivos fático-jurídicos expostos na exordial.

Intimado a instruir o pedido com o requerimento administrativo prévio, o autor deixou de fazê-lo no prazo que lhe foi assinalado.

Autos conclusos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O art. 330, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse processual**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina *“o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”*. (In: Curso de Processo Civil: Fredie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.** 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 631.240, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240.** RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o

recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Saliente-se que é descabido o pedido de suspensão do processo para o fim de requerer administrativamente o seguro após o ajuizamento da ação, uma vez que o interesse processual deve preexistir ao ajuizamento da demanda, vale dizer, o interesse processual deve ser existente no momento em que a ação é proposta e, não havendo pretensão resistida quando do ajuizamento da ação, como é o caso destes autos, não há falar em existência de interesse processual.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deveria ter sido apresentado já com a petição inicial, conforme o que estabelece o art. 320 do CPC.

Entretanto, ainda que intimado a instruir a exordial com prova do requerimento administrativo prévio, a parte não o fez, sendo forçoso o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço com espeque nos arts. 330, III e IV, c/c art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da justiça gratuita, a qual defiro neste ato.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito